



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 309525-49.2015.8.09.0011 (201593095252) DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**APELADA** MARIANA ALVES DOS SANTOS

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE** MARIANA ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

## **RELATÓRIO**

A empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, qualificada e representada, interpõe recurso de **APELAÇÃO**, contra a sentença da lavra do Dr. Vanderlei Caires Pinheiro (fls. 158/167), MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, pela qual acolheu parcialmente o pedido inicial formulado na *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO VITALÍCIO* manejada contra a empresa apelante por **MARIANA ALVES DOS SANTOS**, igualmente qualificada e representada.

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

A empresa recorrente sustenta, em suma, ser equivocada a sentença recorrida, já que não ficou evidenciado nos autos sua responsabilidade no acidente de trânsito que vitimou a autora/apelada, devendo ser desacolhidos todos os pedidos iniciais.

Diz mais, que se eventualmente este tribunal entender diferente, que seja fixado reduzido o valor dos danos morais para dois mil reais (R\$2.000,00) com incidência de juros moratórios de um por cento (1%) a partir da data da publicação da sentença (art. 405 do Código Civil e súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Enfim, afirma que a requerida/apelante sucumbiu em parte mínima do pedido inicial, devendo a autora/apelada suportar os respectivos ônus, na forma prelecionada no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil ou, no mínimo, noventa por cento (90%) dos referidos ônus.

Pediu, ao final, o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença nos moldes expendidos, juntando documentação às fls. 193/195, inclusive a guia do preparo devido.

Por sua vez, a autora **MARIANA ALVES DOS**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**SANTOS**, manejou **RECURSO ADESIVO** às fls. 198/204, afirmando ser injusto o indeferimento do pedido de pensionamento vitalício, diminuto o valor da condenação por danos morais que devem ser majorados para o equivalente a cem (100) salários-mínimos, devendo também ser majorada a verba honorária para quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação.

Sendo beneficiária da gratuidade processual (fl. 42), deixou de juntar cópia da guia do preparo devido.

Em contrarrazões aos recursos, ambas as partes repudiam as alegações contrárias e pedem, em suma, seus desprovementsos (fls. 205/223).

**É, em síntese, o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 03 de abril de 2.017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 309525-49.2015.8.09.0011 (201593095252) DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**APELADA** MARIANA ALVES DOS SANTOS

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE** MARIANA ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Ambas as partes insurgem-se contra a sentença cujo dispositivo é o seguinte (fls. 166/167):

**“DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, para:

**I- CONDENAR a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que ora fixo em R\$26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos nesta data, como forma de reparação do abalo sofrido pela parte**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Autora, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do evento danoso (07/01/2015), conforme Súmula 54 do STJ, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da presente data (súmula 362 do STJ);

**II- INDEFERIR O PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA, vez que a invalidez da Autora não ficou comprovada.**

Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte Ré às custas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento), **tão somente com base no valor da condenação e não do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.**"

Ao que consta dos autos, no dia 07/01/15 houve um acidente de trânsito no cruzamento das ruas 03 e 06 do Bairro Independência em Aparecida de Goiânia, envolvendo a motocicleta conduzida pela autora/apelada, placa NKO-3705, e um carro conduzido pelo Policial Militar Agenilson Gonçalves de Lima, placas OMS-1173, locado pela empresa requerida/apelante ao ESTADO DE GOIÁS.

Ao contrário do que alega a empresa recorrente, o condutor do veículo de propriedade desta, afirmou no Boletim de Ocorrência Policial o seguinte (fl. 16):

**"Versão PE-1:** eu dirigia a VTR 7287 pela rua 06 no sentido Setor conde dos arcos para o Bairro Independência, **quando na altura do cruzamento com a rua 03 existia o sinal horizontal de PARE.** Então eu parei e observei, o meu auxiliar

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

(2º homem) disse que do lado direito podia ir, **olhei do lado esquerdo e não vi nenhum veículo, então movimentei a VTR para frente para ultrapassar a via, foi quando visualizei a moto, vindo da esquerda pela rua 03 e abalroou na lateral** dianteira esquerda, na altura da roda dianteira, vindo a arrastar a VTR para a direita. **Como apareceu repentinamente não consegui vê-la.**" (os grifos são acrescentados)

Resta confessada, portanto, a *conduta ilícita*, praticada pelo condutor do veículo ao avançar a sinalização horizontal "PARE" existente no cruzamento (arts. 28, 29 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro).

O *resultado danoso*, por seu turno, se encontra evidenciado nos documentos de fls. 18/22, *laudo de solicitação de internação, guia de tratamento ambulatorial* e outros, expedidos pelo HUAPA (Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia), bem como nos raios-X juntados às fls. 28/30, onde a autora/apelada comprova ter se submetido a uma cirurgia ortopédica com a implantação de *fixadores externos metálicos* no seu fêmur direito e também a correção da *luxação havida no seu do ombro direito*.

É indiscutível também o *nexo causal* existente entre a *conduta e o resultado*, revelando-se, portanto, reunidos os elementos configuradores da culpa, transformando em inexorável o dever de

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

indenizar a vítima (súmula 492 do STF).

Quanto ao valor da indenização fixada na sentença, a empresa apelante pede sua redução para dois mil reais (R\$2.000,00) e a autora/recorrente adesiva pede sua majoração para o valor equivalente a cem (100) salários-mínimos, pleiteado na inicial. Todavia, entendo que, diante das peculiaridades do caso, e do sofrimento porque passou a autora/apelada para recompor sua saúde física e abalo psíquico advindos das lesões decorrentes do sinistro, o valor fixado pelo MM. Juiz singular atende à razoabilidade e proporcionalidade exigidas em casos tais.

Vejamos como tem julgado este tribunal sobre essa questão:

"... I e II... III- Trata-se de ação indenizatória advinda de acidente de trânsito, consubstanciado no abalroamento do veículo da empresa requerida, então conduzido pela segunda requerida, cuja colisão acarretou ao autor lesão grave na perna esquerda, com fratura exposta na tíbia e lesão no tronco do nervo ciático distal, tendo sido submetido a várias cirurgias corretivas e reparatórias. IV- Constatada a conduta danosa praticada pela condutora do veículo que, de forma imprudente, em via preferencial, **não respeitou o sinal de pare**, causando colisão com o automóvel dirigido pelo autor, ensejando a este danos de ordem material, moral e estético, deve a empresa proprietária do veículo e aquela serem condenadas a reparar os prejuízos por este

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

sofridos. V- Verificado que o quantum indenizatório por danos moral e estético foram arbitrados pautado no prudente arbítrio do julgador, com a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso, sempre tendo em vista a finalidade real do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos transtornos suportados, desestimular a prática de novos ilícitos pelo agente e impor-lhe uma penalidade pela conduta já adotada, sem que a indenização implique no enriquecimento ilícito do favorecido, não se evidencia razão para minorá-los. VI e VII... AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 234557-87.2011.8.09.0011, Rel. DR. CARLOS ROBERTO FAVARO, **1A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015**, DJe 1727 de 12/02/2015)

... I - Comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do recorrente/requerido, impositivo o dever de indenizar, pois incontroverso que lhe faltou atenção **ao desrespeitar o sinal de "pare"** e abalroar com a moto conduzida pelo recorrido/requerente. II e III... **IV - O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica das partes, de modo que a condenação não acarrete o empobrecimento do responsável, mas sirva como medida de caráter pedagógico, punitivo e preventivo inibidor.** V... APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (TJGO, APELACAO CIVEL 371251-06.2012.8.09.0051, Rel. DR. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, **2A CAMARA CIVEL, julgado em 14/04/2015**, DJe 1780 de 28/04/2015)

... 2. Demonstrado que a primeira requerida deu causa ao acidente, **face não ter respeitado as regras de trânsito ao colidir com a motocicleta em que encontrava a requerente, não observando o sinal "pare", deve reparar os danos a ela perpetrados**, adotando-se a indenização como forma de pensionamento, no valor equivalente a

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

½ (meio) salário-mínimo. 3 a 8... APELOS CONHECIDOS, PRIMEIRO E SEGUNDO DESPROVIDOS E TERCEIRO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 287262-91.2012.8.09.0087, Rel. DR. EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, **3A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2015**, DJe 1892 de 19/10/2015)

... 2 - Age com culpa o motorista que, em cruzamento sinalizado, ingressa na via principal, quando as condições do trânsito não lhe eram favoráveis, interceptando o livre curso de um veículo que, no momento, detinha o direito de preferência de passagem. 3 - A dor física causada pelas lesões sofridas configura modalidade de dano moral passível de reparação. 4 a 7... APELOS E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS ESTA E O INTERPOSTO PELO ESTADO DE GOIÁS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 220541-70.2013.8.09.0137, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, **5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/11/2015**, DJe 1928 de 11/12/2015)

... I - É norma elementar no trânsito que havendo sinal de PARE, o motorista deve esperar que o veículo da via preferencial conclua seu trajeto, e só então faça o atravessamento sem perigo para os demais usuários da via, sempre dando preferência àqueles que trafegam pela via preferencial, por óbvio. Assim, pela preponderância das provas e tendo em vista a presunção de responsabilidade daquele que invade a preferencial, inarredável é a conclusão quanto à culpa exclusiva do motorista réu para o evento danoso. II... III - A verba indenizatória, no dano moral, deve ser equânime e atentar à razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora e coibir a reincidência da parte ré, em praticar ato ilícito. No caso dos autos, o valor fixado na origem se mostra adequado, devendo, por isso, **ser mantido**. IV a VI... PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO E TERCEIRO APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 26225-91.2012.8.09.0137, Rel. DR. CARLOS ROBERTO FAVARO, **6A CAMARA CIVEL, julgado em**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

22/07/2014, DJe 1594 de 29/07/2014)” (Os grifos foram acrescentados).

Vejam, ainda, como já julgou o egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“... 4. Não é razoável nem proporcional a indenização de apenas R\$ 25 mil e R\$ 15 mil fixadas a título de danos morais e estéticos, respectivamente, que se afigura ínfima diante das particularidades da espécie, manifestadas pelo acórdão de origem, especialmente considerando os precedentes do STJ, que, em casos semelhantes de queimaduras, entendeu razoáveis as reparações arbitradas em valor bastante superior.

**5. Viabilidade, in casu, de excepcionalmente se majorar o dano moral para R\$ 60 mil e o dano estético para R\$ 30 mil.**

6...

7. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1386389/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013**)”

Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso. Inexistindo comprovação de invalidez, não há falar-se em pensionamento vitalício senão vejamos:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)”

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Vejamos, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"... 4- Comprovados os danos material e moral impostos ao usuário de transporte coletivo, compete à empresa indenizar a pessoa acidentada. 5- Consideradas as particularidades do caso e a potencialidade do dano, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador, bem como a gravidade da ofensa, máxime tendo em vista a repercussão que o sinistro teve na vida do acidentado, conclui-se pela manutenção do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. 6- **"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**, ou seja, o termo inicial para sua incidência é a data do efetivo prejuízo, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito. 7... 8- **A perda definitiva da capacidade laboral, dá ensejo ao arbitramento de pensão vitalícia, em decorrência da invalidez causada pelo sinistro envolvendo o veículo de concessionária de transporte público.** 9 a 11... 12- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 83836-08.2008.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, **4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/03/2017**, DJe 2235 de 23/03/2017)

... 6- **Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.** 7- EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO 2º APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (TJGO, APELACAO CIVEL 361106-17.2014.8.09.0051, Rel. DR. SEBASTIAO LUIZ FLEURY, **4A CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2016**, DJe 2155 de 24/11/2016)

... 1. A responsabilidade civil por danos sofridos em colisão de veículos é do motorista

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

imprudente que dá origem ao evento. 2. Não configura culpa da vítima, se a sua conduta em nada contribuiu para a ocorrência do resultado. 3... 4. A não comprovação de dependentes da vítima não ilide a responsabilidade dos Apelantes no pagamento de pensão vitalícia, **porquanto o pensionamento visa reparar a perda da capacidade laborativa suportada pela mesma.** 5... 6. Evidenciada a sucumbência recursal impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 79228-20.2015.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, **5A CAMARA CIVEL, julgado em 09/02/2017**, DJe 2214 de 20/02/2017)

**... 4. Tratando-se de lesão parcial permanente à integridade física do autor, reduzindo-lhe, definitivamente, a capacidade laborativa, cabível será o arbitramento da pensão vitalícia, o que afasta a pretensão de recebimento daquele benefício em parcela única.** 5 a 8... APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 416004-52.2013.8.09.0006, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, **6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2017**, DJe 2217 de 23/02/2017)"

Enfim, entendo equivocada a fixação da verba sucumbencial, haja vista que a autora/apelada pleiteou, inicialmente, a condenação da requerida/apelante ao pagamento de danos materiais no valor de R\$3.461,00, lucros cessantes de R\$245.856,00 e danos morais de R\$100.000,00, totalizando o valor da causa em R\$349.317,00.

Assim sendo, a empresa

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

requerida/apelante decaiu de parte mínima do pedido, já que foi condenada a pagar apenas R\$26.400,00, devendo a autora/apelada suportar os ônus sucumbenciais por completo, na forma prelecionada no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Vejamos a jurisprudência deste Tribunal a respeito:

"... III- Cabe ao autor da ação arcar com o ônus da sucumbência, quando a parte adversária decair de parte mínima dos pedidos formulados na petição inicial (art. 21, parágrafo único do CPC/73). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 43200-48.2012.8.09.0119, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, **2A CAMARA CIVEL, julgado em 29/11/2016**, DJe 2169 de 15/12/2016)

... 2. Decaindo a parte Autora de parte mínima do pedido, da parte Ré deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença). 3... EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. REJEITADOS OS SEGUNDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 361932-82.2010.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, **5A CAMARA CIVEL, julgado em 02/02/2017**, DJe 2208 de 10/02/2017)"

Assim sendo, o recurso apelatório deve ter acolhimento em parte.



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

Ante ao exposto, **desprovejo** o recurso adesivo e **provejo parcialmente** o apelo para, reformando a sentença recorrida, condenar a parte autora/apelada ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais, isentando-a, se não puder fazê-lo dentro de cinco (05) anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50 - fl. 42), mantendo inalterados seus demais termos da sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR



*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 309525-49.2015.8.09.0011 (201593095252) DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**APELANTE** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**APELADA** MARIANA ALVES DOS SANTOS

**RECURSO ADESIVO**

**RECORRENTE** MARIANA ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDA** CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA  
**RELATOR** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER  
**CÂMARA** 4ª CÍVEL

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1- Evidenciado nos autos que o policial militar que conduzia a viatura locada pela empresa requerida/apelante ao Estado de Goiás, avançou a sinalização horizontal de "PARE", existente no cruzamento de trânsito, configurada está a culpa da recorrida no sinistro, sendo inexorável o dever de indenização da vítima (súmula 492 do STF).

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

2- Deve ser mantido o valor indenizatório por dano moral fixado com a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso, sempre tendo em vista a finalidade real do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos transtornos suportados, desestimular a prática de novos ilícitos pelo agente e impor-lhe uma penalidade pela conduta ilícita praticada, sem que implique no enriquecimento ilícito do favorecido.

3- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

4- Decaindo a parte requerida/apelante de parte mínima do pedido, cabe à autora/apelada suportar os ônus sucumbenciais por completo, nos termos do art. 85, parágrafo único, do CPC, resguardada a isenção advinda do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 2<sup>a</sup> Turma Julgadora da 4<sup>a</sup> Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao apelo e desprover o recurso adesivo**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**  
RELATOR